



CONGRESSO
ANGOLANO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL

A dimensão constitucional do direito à educação

Isaac Paxe



Faculdade de Direito
da Universidade
Agostinho Neto



Educação como Ideal

- **Nos processos de independência e auto-afirmação dos povos:**

Elzie Rockwell - o facto de as revoluções adoptarem a educação como o instrumento para a sua realização e sustentabilidade, uma vez que concorre para a concepção ideológica da ordem política.

Amilcar Cabral - nos processos das independências, o sentido da luta era eminentemente cultural para fazer face aos processos da anulação das civilizações dos povos em África via programas educativos de alienação.

Ntuli, Namesang, Cabral, Rodney, Ki-Zerbo, Rodney e outros - a negação e destruição das civilizações assentou no aniquilamento da cultura dos povos.

No plano da pessoa singular:

Beiter também Dube - funções da educação como as do desenvolvimento cognitivo da pessoa, a socialização , e a redistributiva e ou do mercado.

Hargreaves - a educação como catalisador da mobilidade social .

Paro - a educação como exercício do poder. Este exercício somente é possível, porque é pela educação que a pessoa se torna sujeito nos processos das ordens sociais.

Objectivo

mapear os mecanismos de **salvaguarda da educação como direito** na constituição de Angola, sinalizando que a declaração dos mecanismos não é bastante para a efectivação dos direitos quando a negação dos direitos à e na educação pelos agentes públicos é raramente judicializado.

Paradigma metodológico

Paradigma libertário ou da advocacia dentro dos paradigmas filosóficos para a pesquisa educacional (Lodico, 2006) com a intenção de se debater os mecanismos de melhorar a condição humana das pessoas cujas histórias se cruzam nas práticas das sociedades com o **histórico de produção de desigualdade e marginalização devido a acção de grupos poderosos, fraqueza do estado ou outros factores debilitantes.**

O Direito à educação na Constituição.

- No artigo 21.º, encontramos estas tarefas:
- “g) **promover políticas** que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito, nos termos definidos pela Lei;
- i) efectuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes **no capital humano, com destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens**, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária e noutros sectores estruturantes para o desenvolvimento auto-sustentável”.
- Artigo 26.º, sobre o âmbito dos direitos fundamentais, cujo ponto 2 determina: “Os preceitos constitucionais e legais relativos aos **direitos fundamentais** devem ser interpretados e integrados de harmonia com a **Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e os tratados internacionais** sobre a matéria, ratificados pela República de Angola”

O Direito à educação na Constituição



- artigo 79.º (Direito ao ensino, à cultura e ao desporto), sendo que o “ **Estado promove o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura...**”.
- artigo 83.º, reservado aos **cidadãos com deficiência**, define no ponto 1 que “os cidadãos com deficiências gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consagrados na Constituição”, e, no ponto 4, “o Estado fomenta e apoia o ensino especial e a formação técnico-profissional para os cidadãos com deficiência”.
- artigo 35º (Família, casamento e filiação), no ponto 6, cita “**a proteção dos direitos da criança, nomeadamente a sua educação integral e harmoniosa**, a proteção da sua saúde, condições de vida e ensino constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.”
- No mesmo artigo, no Ponto 7, situa-se que “O Estado, com a colaboração da família e da sociedade, promove o desenvolvimento harmonioso e integral dos jovens e adolescentes bem **como a criação de condições para a efetivação dos seus direitos políticos económicos, sociais e culturais** e estimula as organizações juvenis para a prossecução de fins económicos, culturais artísticos, recreativos, desportivos, ambientais, científicos, educacionais, patrióticos e de intercâmbio juvenil internacional”.
- artigo 80º (Infância), no seu ponto 1 advoga que “ A criança tem direito à atenção especial da família, da sociedade e do Estado, os quais em estreita colaboração devem assegurar a sua ampla proteção “... Portanto, “As políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o **princípio do superior interesse da criança**, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural” (Ponto 2).



Garantias... de quais direitos ?



- “promove e defende os **direitos e liberdades fundamentais do Homem**, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados, e assegura o respeito e a garantia da sua efectivação pelos poderes legislativo, executivo e judicial, seus órgãos e instituições, bem como por todas as pessoas singulares e colectivas.” (Artigo 2.º)
- os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias fundamentais são diretamente aplicáveis e **vinculam todas as entidades públicas e privadas** (ponto 1) Artigo 28º
- O Estado deve adoptar as iniciativas legislativas e outras medidas adequadas à concretização progressiva e efectiva, de acordo com os recursos disponíveis, dos direitos económicos, sociais e culturais. (ponto 2) Artigo 28º
- O artigo 73.º, intitulado “direito de petição, denúncia, reclamação e queixa”, consagra o seguinte: “Todos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades, petições, denúncias, reclamações ou queixas, para a defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral bem como o direito de ser informados em prazos razoável sobre o resultado da respectiva apreciação.”
- Artigo 74.º: “Qualquer cidadão, individualmente ou através de associações de interesses específicos, tem direito à acção judicial, nos casos e termos estabelecidos por lei, que vise anular actos lesivos ...à qualidade de vida...à legalidade dos actos da administração e demais interesses colectivos.”
- Artigo 29.º que:
- “ **A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência dos meios económicos.**” (ponto 1);
- “Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de **decisão em prazo razoável** e mediante processo equitativo.” (ponto 4); e
- “Para a defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela **celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.**” (ponto 5)



...

- **E a Reserva do Possível (artigo 28º): Garantia ou Ameaça ?**

Indicadores da (não) efectivação do direito à educação



4 As (Indicadores - Tomasevski (2001))

- **Disponibilidade** (fundos, infraestrutura, profissionais)
- **Acessibilidade** (superar os obstáculos aos usufrutos do direito)
- **Aceitabilidade** (língua, direitos das pessoas)
- **Adaptabilidade** (minorias e pessoas diferenciadas)

Indicadores da realidade actual da Educação

- Vagas de matrícula
- Abandono escolar
- **Gratuidade**
- Infraestrutura e equipamentos (inexistente, precária)
- Profissionais sem perfil
- **Língua de educação escolar**
- Manuais escolares
- Merenda
- Minorias
- **Dignidade**
- **Privacidade**
- **Pessoas diferenciadas**
- **Liberdade de expressão**
- **Igualdade /Equidade**
- **Discriminação**
- **Gravidez na escola**
- **CABELO**



Em defesa do direito à educação

CONGRESSO
ANGOLANO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL

A **judicialização** para a plena realização do
direito à educação.



Faculdade de Direito
da Universidade
Agostinho Neto





**CONGRESSO
ANGOLANO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL**

A luta continua ...

Novembro, 2024



**Faculdade de Direito
da Universidade
Agostinho Neto**

